



Número: **0600312-67.2024.6.20.0050**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN**

Última distribuição : **09/08/2024**

Processo referência: **06003118220246200050**

Assuntos: **Inelegibilidade, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) (IMPUGNANTE)	
	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE -77 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) (IMPUGNANTE)	
	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIAO BRASIL (IMPUGNANTE)	
	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO (IMPUGNANTE)	
	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) (IMPUGNANTE)	
	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPUGNANTE)	
PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) (INTERESSADO)	
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (INTERESSADO)	
REPUBLICANOS - MUNICIPAL (PARNAMIRIM/RN) (INTERESSADO)	
SALATIEL MACIEL DE SOUZA (IMPUGNADO)	
	THALES DE LIMA GOES FILHO registrado(a) civilmente como THALES DE LIMA GOES FILHO (ADVOGADO) ARTUR LOBO CARVALHO (ADVOGADO) MARCUS FELIPE FRANCA BARROS (ADVOGADO) RAFAEL VALE BEZERRA (ADVOGADO)

PARNAMIRIM PRA FRENTE[PL / REPUBLICANOS / PODE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / DC / PP] - PARNAMIRIM - RN (INTERESSADO)	
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - 27 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM/RN) (INTERESSADO)	
PARTIDO LIBERAL - PL - 22 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM/RN) (INTERESSADO)	
PODEMOS - PODE - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122539509	28/08/2024 10:18	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600312-67.2024.6.20.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN
IMPUGNANTE: SOLIDARIEDADE -77 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN), DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIAO BRASIL, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN), 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN), PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER - RN3292, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650
Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER - RN3292, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650
Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER - RN3292, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650
Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER - RN3292, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650
Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER - RN3292, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650
IMPUGNADO: SALATIEL MACIEL DE SOUZA
INTERESSADO: PARNAMIRIM PRA FRENTE[PL / REPUBLICANOS / PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / DC / PP] - PARNAMIRIM - RN, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - 27 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM/RN), PARTIDO LIBERAL - PL - 22 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM/RN), PODEMOS - PODE - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN), PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN), FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), REPUBLICANOS - MUNICIPAL (PARNAMIRIM/RN)
Advogados do(a) IMPUGNADO: THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380, ARTUR LOBO CARVALHO - RN18991, MARCUS FELIPE FRANCA BARROS - RN19053, RAFAEL VALE BEZERRA - RN8326

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de SALATIEL MACIEL DE SOUZA - filiado ao Partido Liberal/PL - ao cargo de prefeito em Parnamirim/RN, a concorrer nas Eleições 2024 com o número 22, apresentado pela COLIGAÇÃO PARNAMIRIM PRA FRENTE (PL, REPUBLICANOS, PODE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), DC, PP), conforme Id. 122383407.
O Cartório Eleitoral fez a juntada de Relatório de Requisitos para Registro (dados do Cadastro Eleitoral e Sistema de Filiação Partidária - FILIA), no qual se apontou o lançamento do ASE (atualização da situação do eleitor) nº 540 (ATIVO) - Ocorrência a



ser examinada em registro de candidatura.

Conforme certidão de Id. 122468613, o Edital constante nos autos do DRAP nº 0600310-97.2024.6.20.0050, ao qual este feito está vinculado, foi publicado no DJE-TRE/RN n.º 162, de 12 de agosto de 2024.

No curso do prazo de edital, ao Id. 122437610 – p. 45-57, sobreveio Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ofertada pela Coligação “PARNAMIRIM NAS MÃOS DO POVO” em face de SALATIEL MACIEL DE SOUZA, HOMERO GREC CRUZ SÁ e COLIGAÇÃO PARNAMIRIM PRA FRENTE, pugnano pelo indeferimento do registro de SALATIEL MACIEL DE SOUZA, ao fundamento de que o requerido não possui capacidade eleitoral, na forma do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

No mesmo prazo de edital, o Ministério Público Eleitoral apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em face de SALATIEL MACIEL DE SOUZA (Requerimento de Id. 122449343 – p. 137 – 143), na qual o Parquet alega que a pena do requerido foi extinta em razão do cumprimento no dia 18 de setembro de 2021, motivo pelo qual sua inelegibilidade perduraria até o mês de setembro de 2029, bem como que teria incorrido em erro a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação a Salatiel Maciel de Souza.

Decisão de id. 122468789 indeferindo a petição inicial da ação proposta pela COLIGAÇÃO PARNAMIRIM NAS MÃOS DO POVO, no tocante aos impugnados HOMERO GREC CRUZ SÁ e COLIGAÇÃO PARNAMIRIM PRA FRENTE, tendo em vista o teor da súmula 39/TSE.

Contestação apresentada ao id. 122500908 – p. 3-24, oportunidade na qual o requerido alegou a incompetência deste Juízo para rediscutir as questões já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, bem como que a extinção da pena pelo cumprimento não impede o reconhecimento da prescrição, e ainda que não ocorreu o trânsito em julgado da ação nº 0102297-60.2017.8.20.0001, motivo pelo qual acertada teria sido a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a ocorrência de prescrição naquele feito.

Réplicas à contestação apresentadas aos ids. 122518952 e 122528910.

Certidão de Id. 122530696 nos autos informando deferimento do pedido de registro pleiteado nos autos do DRAP nº 0600310-97.2024.6.20.0050, ao qual o presente feito está vinculado.

Informação lançada pelo Cartório Eleitoral (Id. 122530767) mencionando o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para o Registro de Candidatura, com pendência apenas de análise de: “ASE 540 (ATIVO) - Ocorrência a ser examinada em registro de candidatura”.

É o relatório. Decido.

O art. 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos cumprimento da pena.

Nesse sentido, para a incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, faz-se necessária a existência de **decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado**.

A respeito do tema, o Tribunal Superior Eleitoral aponta que, na análise das condições

de elegibilidade dos candidatos, compete à Justiça Eleitoral **aferrir** a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, com a ressalva de que essa **análise deverá se restringir às diretrizes do pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 41/TSE.**

Partindo para a análise das condições de elegibilidade do requerido, verifica-se que é incontroverso que o Sr. Salatiel Maciel de Souza, ora impugnado, foi condenado por Órgão Colegiado, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a uma pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do delito de corrupção passiva na Ação Penal nº 0102297 60.2017.8.20.0001, referente à denominada “Operação Impacto”.

De igual modo, não restam dúvidas de que, com a referida condenação, em consonância com o entendimento jurisprudencial da época, o representado, mesmo com Recurso Especial com efeito suspensivo pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, teve sua pena executada provisoriamente, tendo ela sido extinta em razão do cumprimento no dia 30 de agosto de 2021, com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu sua execução tendo ocorrido no dia 18 de setembro daquele ano (id. 122439065)

Ainda na análise dos andamentos da ação penal originária em desfavor do requerido, verifica-se que, não obstante o réu tenha cumprido a sua pena, tal cumprimento se deu antes do trânsito em julgado da ação penal, visto que pendia de apreciação o Recurso Especial nº 1604434/RN, no Superior Tribunal de Justiça, no qual não houve alterações nas sanções impostas em desfavor do Sr. Salatiel, tendo ele interposto embargos de declaração em face da decisão do STJ, os quais não foram conhecidos, em decisão proferida no dia 2 de outubro de 2017, sem que tenha havido a interposição de novos recursos de sua parte ou do Ministério Público.

Em 8 de março de 2024, o Sr. Salatiel Maciel de Souza formalizou “Questão de Ordem Pública” nos autos do ARE 1461653/RN, interposto pelos corréus Ricardo Cabral Abreu e Edivan Martins Teixeira, alegando já ter cumprido, em sede de execução provisória, a pena fixada pelas instâncias ordinárias, apesar de ter sido concedido, pelo STJ, efeito suspensivo ao seu recurso especial, bem como que tal fato não impediria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, por esta se tratar de matéria de ordem pública.

Doravante, no dia 26 de abril de 2024, sua Excelência o Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reconsideração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.461.653, em Habeas Corpus concedido de ofício ao impugnado, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos acima mencionados.

Após a referida decisão advinda do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação “Parnamirim nas Mãos do Povo” apresentaram impugnações à candidatura do requerido, pleiteando, em síntese, o indeferimento do registro de candidatura do Sr. Salatiel Maciel de Souza para o cargo de prefeito do Município de Parnamirim/RN, no pleito eleitoral do ano em curso, sob os seguintes fundamentos:

O requerido foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte a uma pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, em razão da prática do crime de corrupção passiva e, por consequência, foi declarado inelegível nos autos do processo nº 0102297-60.2017.8.20.0001, tendo sua pena sido declarada extinta em razão do cumprimento



no dia 30 de agosto de 2021, motivo pelo qual o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64 de 1990, só findaria no mês de agosto do ano de 2029, estando o impugnado ainda inelegível nesta data; A declaração de extinção da punibilidade do impugnado em razão da prescrição da pretensão punitiva nos autos da Reconsideração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.461.653, em Habeas Corpus concedido de ofício pelo Ministro André Mendonça, teria incorrido em erro, dado que a pena do impugnado já teria sido extinta em razão do cumprimento, o que impediria a declaração de extinção de sua punibilidade em razão da prescrição;

No mais, se fosse o caso de falar-se em prescrição, estaria se falando da prescrição da pretensão executória e não da pretensão punitiva, a qual não atinge os efeitos secundários da pena, como a declaração de inelegibilidade, de modo que o Sr. Salatiel permaneceria inelegível na presente data.

Após este breve apanhado com as razões de requerimento de impugnação da candidatura do requerido, verifica-se que **a controvérsia a respeito da elegibilidade do Sr. Salatiel Maciel de Souza está centrada na existência de acórdão condenatório proferido por órgão colegiado em seu desfavor, tendo havido, inclusive, a extinção de sua pena pelo cumprimento, ao mesmo tempo em que existe decisão monocrática, posterior, proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, André Mendonça, reconhecendo expressamente a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos que ensejaram a condenação do requerido em 1ª e 2ª instâncias na Justiça Potiguar.**

Isto é, o Sr. Salatiel de Souza foi efetivamente condenado por órgão colegiado (TJRN) nos autos da ação penal nº 0214711-50.2007.8.20.0001, motivo pelo qual, à primeira vista, se amoldaria a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'e', da LC 64/90, ocorre que, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o requerido teve a sua punibilidade extinta em razão da **prescrição da pretensão punitiva**, o que fez cessar a inelegibilidade do candidato referente a ação supramencionada.

Ora, em sua manifestação, o Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal reconheceu a extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, de modo que, a partir desse entendimento, o acusado passou a não poder mais ser punido pelos fatos investigados naquela ação penal, tendo sido reestabelecida a sua condição de elegibilidade.

Dito isso, resta claro que, neste momento, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar 64/90 não atinge o candidato Salatiel Maciel de Souza, haja vista que, não obstante o requerido ostentasse em seu desfavor uma decisão condenatória proferida por órgão colegiado, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a validade dessa condenação está suspensa por decisão monocrática posterior proferida pelo Supremo Tribunal Federal, órgão hierarquicamente superior, extinguindo a punibilidade do candidato em razão de suposta prescrição da pretensão punitiva, causa de extinção da punibilidade que fulmina todos os efeitos da condenação proferida em 1ª instância e confirmada pelo TJRN, incluindo a inelegibilidade do requerido.

É certo que tal reconhecimento se deu através de Decisão Monocrática proferida pelo Ministro André Mendonça e está pendente de recurso interposto pelo Ministério Público, todavia, tal fato não anula a eficácia do *decisum* e a superioridade hierárquica da decisão proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal em relação às demais decisões proferidas pelos Juízos de 1ª e 2ª instâncias, agindo o referido Tribunal,



naquela oportunidade, em competência recursal constitucionalmente definida, de modo que não pode este Juízo optar por desconsiderá-la, **sob pena de subverter a ordem jurídica vigente no que diz respeito aos regramentos relativos à competência, ao sistema recursal pátrio e aos limites de atuação da Justiça Eleitoral.**

Digo, é inquestionável que compete a esta Justiça Especializada garantir que os princípios constitucionais e legais que regem a elegibilidade dos candidatos sejam estritamente observados, todavia, é justamente por esta razão que é incabível, nesta esfera, criar hipótese de inelegibilidade inexistente em desfavor do candidato, tendo em vista que, nesta data, **existe decisão válida e eficaz do Supremo Tribunal Federal**, órgão de maior hierarquia dentro do Poder Judiciário Nacional, extinguindo a punibilidade do demandado em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação geradora da sua suposta inelegibilidade.

Melhor dizendo, se o Supremo Tribunal Federal reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos que teriam gerado a inelegibilidade do candidato Salatiel, não pode este Juízo, ignorando tal manifestação, puni-lo, por si só, pelos mesmos fatos, declarando sua inelegibilidade, visto que, neste caso, a inelegibilidade não existe de maneira independente, mas pressupõe uma condenação e, neste momento, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do candidato pelo STF, a condenação que ensejaria sua inelegibilidade não tem mais validade jurídica.

No mais, registro que só compete ao próprio Supremo Tribunal Federal, nesta fase processual, apreciar as questões de mérito relativas à ação penal de origem em desfavor do requerido, bem como proceder eventuais correções e alterações na decisão proferida de forma monocrática por Ministro da Suprema Corte, através dos recursos devidos, não podendo este Juízo tomar para si função que compete, por determinação constitucional, a órgão jurisdicional diverso e superior.

Isto é, no caso dos autos, a atuação do Supremo Tribunal Federal, em benefício do requerido, deu-se em sede de Recurso Extraordinário, o qual, diante de sua função de realizar o controle da correta aplicação da Constituição e de preservar a autoridade e uniformidade da aplicação das normas constitucionais, reserva-se à apreciação do Supremo Tribunal Federal, único competente para corrigir ou alterar, de qualquer forma, suas decisões.

Ocorre que, da leitura das impugnações, fica claro que o se requer nestes autos é, essencialmente, a **reanálise do mérito da decisão do Supremo Tribunal Federal**, proferida no bojo de sua competência recursal, definida pelo art. 102, III, da CRFB.

Os autores das Representações pela impugnação do registro de candidatura do representado para o pleito eleitoral do ano corrente, apresentaram teses que, com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus concedido de ofício ao requerido nos autos do ARE 1461653/RN e, ao menos até o momento, já foram superadas, quais sejam, o cabimento do reconhecimento da prescrição após o cumprimento de execução provisória da pena, e o tipo da prescrição eventualmente cabível na espécie, de maneira que, com o pedido de reanálise destes pontos nesta via, pleiteiam, ainda que indiretamente, que este Juízo avoque a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal para si (art. 102, III, da CRFB), com vistas a reapreciar, interpretar, clarear, ou até mesmo desconsiderar a referida decisão, revendo e reformando as minúcias relativas à ação penal que teria gerado a inelegibilidade do impugnado e transformando a presente ação de impugnação ao registro de candidatura do Sr. Salatiel em ação autônoma com fins recursais.



Ocorre que tal função não é da Justiça Eleitoral, e nem mesmo do Juízo que primeiro apreciou o feito, diante da divisão de competências dentro do Poder Judiciário, do próprio sistema recursal pátrio, e das limitações constitucionais e legais da Justiça Eleitoral na análise do registro de candidatura do candidato, a qual, conforme leciona José Jairo Gomes (2024, p. 336), apenas declara a inelegibilidade já constituída, tendo em conta que o art. 15 da LC no 64/90 não concede à decisão passada na AIRC natureza “constitutiva”, mas sim meramente “declaratória”.

Diante de tais limitações, na análise acerca da regularidade do registro de candidatura dos pretendentes, compete à Justiça Eleitoral tão somente julgar conforme os limites já delineados em eventuais decisões da Justiça Comum, não devendo valorar provas ou reapreciar os fatos já decididos pelo Juízo competente, **tendo em vista que não é uma instância revisora da Justiça Comum.**

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral editou o enunciado de súmula nº 41, o qual dispõe que: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”,

Desse modo, não é possível que a Justiça Eleitoral reveja, interprete ou altere de qualquer forma o que está decidido no bojo do processo de conhecimento que deu origem à inicial inelegibilidade do autor, como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo a esta Justiça especializada apenas verificar qual é a **situação contemporânea** do requerido, no momento do registro, e dar cumprimento ao que já está decidido pela jurisdição competente.

Assim, extinta a punibilidade do requerido pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ainda que em sede de decisão monocrática, impõe-se a esta Justiça Eleitoral apenas declarar sua elegibilidade neste momento da análise, considerando que o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado, diferente do que ocorre com o reconhecimento da prescrição executória, fulmina o próprio direito do ente estatal punir, extinguindo assim todos os efeitos penais e extrapenais, primários e secundários, da condenação (Súmula nº 59 do TSE).

De outra maneira não poderia ser, haja vista que, se esta Justiça especializada passasse a reanalisar as questões fáticas e jurídicas já apreciadas em sede de recurso pelo Supremo Tribunal Federal, estaria comprometendo não apenas a organização de competências do sistema jurídico brasileiro, mas sobretudo a autoridade das decisões da Corte Constitucional, gerando grave insegurança jurídica, sendo, portanto, inadmissível.

Necessário esclarecer que, nesta análise, é indiferente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal tenha sido monocrática, uma vez que é igualmente dotada de eficácia, autoridade e de imediata aplicabilidade, pois o recurso pendente de apreciação pela Suprema Corte, na espécie, não possui efeito suspensivo, havendo, inclusive, na referida decisão, determinação do Excelentíssimo Ministro André Mendonça de comunicação urgente do que foi decidido à Vara Criminal de origem e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, conforme id. 122449938, p. 14.

Frise-se que, embora a decisão de Sua Excelência o Ministro André Mendonça não tenha transitado em julgado (em razão de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público), **SUSPENDEU A CONDENAÇÃO E SEUS EFEITOS**, declarando a extinção da pretensão punitiva do Estado em desfavor do candidato em questão, bem como



que eventual *error in procedendo* no referido **decisum** somente pode ser revisado por instância hierarquicamente superior, ou, no caso do Supremo Tribunal Federal, pelos ministros que compõem a Corte Suprema.

Registro também que, acerca da possibilidade de concessão da Ordem de Habeas Corpus de ofício, o Código de Processo Penal, em seu art. 647-A, parágrafo único, regulamentou expressamente prática já consolidada na jurisprudência pátria, ao dispor que a ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal, tendo o eminente Ministro concedido a referida ordem apoiado no referido permissivo legal, bem como no art. 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 580, do Código de Processo Penal.

Por fim, ressalto que este Juízo não está, nesta decisão, se manifestando sobre o mérito das questões trazidas nas impugnações, justamente por não ser competente para tal, bem como que o presente julgamento diz respeito apenas à **situação fático-jurídica contemporânea do requerido**, o qual, nesta data, tem em seu favor uma decisão declarando a prescrição da pretensão punitiva do Estado reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e ainda que, eventuais desdobramentos no âmbito do ARE 1461653/RN, porventura, venham a ter repercussão na elegibilidade do candidato, serão igualmente levados em consideração por essa Justiça Eleitoral, conforme leciona José Jairo Gomes a respeito do momento de aferição das condições de elegibilidade dos candidatos (2024, p. 297):

A esse respeito, em sua primeira parte, o § 10 do art. 11 da LE (acrescentado pela Lei no 12.034/2009) é claro ao estabelecer que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”. Entretanto, em que pese deverem ser aferidas, nem todas devem estar perfeitas por ocasião da data-limite para o pedido de registro de candidatura. (...) Por outro lado, a segunda parte do citado § 10 ressalva “as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade” ou que afastem a inicial “ausência de condição de elegibilidade” (Súmula TSE no 43). Assim, o que aquela cláusula firma é o momento referencial para averiguação dos aludidos requisitos; em outros termos, estabelece que eles devem ser pensados e resolvidos com base na situação existente por ocasião da formalização do pedido de registro. Não se deve, pois, confundir o momento de aferição com o de existência das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. De maneira que a causa de inelegibilidade e a ausência de condição de elegibilidade inicialmente detectadas podem vir a ser afastadas (restabelecendo-se a elegibilidade do candidato) em razão de “alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro” (LE, art. 11, § 10, in fine, Súmula TSE no 43). Isso significa que o inicial indeferimento do pedido de registro pode ser revertido se até o dia do pleito a inelegibilidade ou a ausência de condição de elegibilidade não mais subsistirem em razão de subsequente mudança fática ou jurídica. Têm-se aqui hipóteses de elegibilidade superveniente, em contraste

com a inelegibilidade superveniente.

Outrossim, necessário destacar que a eleição é um evento futuro e certo, bem como que o processo eleitoral é regido pelo princípio da celeridade, enquanto o julgamento definitivo do ARE 1461653/RN pelo Supremo Tribunal Federal não possui ainda data definida, de modo que essa análise deve ser efetuada levando em consideração a **situação contemporânea dos fatos e das decisões em vigor**, especialmente tendo em vista a necessidade de preservação do exercício do direito político fundamental atinente à cidadania passiva do candidato que, com o reconhecimento da prescrição, não está suspenso.

Em conclusão, percebe-se que o impugnado cumpriu os requisitos legais para o registro, as condições de elegibilidade, não havendo incidência em causa de inelegibilidade na forma da Lei Complementar n.º 64/90, de modo que seu pedido de registro deve ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** as ações de impugnação de registro de candidatura apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação 'Parnamirim nas Mãos do Povo' em desfavor do requerido Salatiel Maciel de Souza, e **DEFIRO o pedido de registro de candidatura de SALATIEL MACIEL DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 22, com a seguinte opção de nome: SALATIEL.**

Registre-se no Sistema da Candidaturas.

Publique-se e intime-se pelo Mural Eletrônico do TRE-RN.

PARNAMIRIM/RN, datado e assinado eletronicamente.

Ilná Rosado Motta

Juíza da 50ª Zona Eleitoral

